



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
UNIDADE DE JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

SUJEITO PASSIVO: *GLOBO TRANSP ROD LTDA EPP*

ENDEREÇO: *GENERAL OSORIO, 1215 - CENTRO - CACOAL/RO - APARTAMENTO 1 CEP: 76963-890*

PAT Nº: *20222700400008*

DATA DA AUTUAÇÃO: *24/03/2022*

CAD/CNPJ: *11.130.348/0001-10*

CAD/ICMS: *00000002926334*

ENDEREÇO ESTABELECIMENTO NA AUTUAÇÃO: *Av. Castelo Branco, 16492 – INCRA - CEP: 76965-894 – Cacoal/RO*

DECISÃO PARCIAL Nº: 2022/1/90/TATE/SEFIN

1. Deixar de registrar notas fiscais de entradas. 2. Mercadorias isentas ou não tributadas. 3. Descumprimento da obrigação de escriturar as entradas na EFD/SPED. 4. Defesa tempestiva. 5. Infração fiscal não ilidida. 6. Auto de Infração parcialmente procedente.

1 – RELATÓRIO

Segundo o que consta na descrição da peça inicial, o sujeito passivo deixou de registrar diversas (801) notas fiscais de entradas de mercadorias isentas/não tributadas, no período de 01/01/2019 a 31/12/2020, incidindo, no caso, a penalidade de 02 (duas) UPFs por documento fiscal, comprovadamente, não escriturados no livro de registro de entradas do período. Fato constatado em levantamento fiscal através da DFE 20222500400001, determinada pela GEFIS – Gerência de Fiscalização.

A infração por descumprimento de obrigação fiscal (não registro na EFD), foi capitulada nos

artigos 33 e 107, do Anexo XIII e, artigos 106, § 1º e 107, todos do RICMS-RO (Dec. 22721/98) e penalidade aplicada de acordo com o artigo 77, inciso X, alínea “d” da Lei 688/96.

O crédito tributário, na data da lavratura, tem a seguinte composição:

AI 20222700400008 - Globo Transp Rodov Ltda EPP	
ICMS	R\$ -
MULTA 02 UPFs por documento Art. 77, X, "d" da Lei 688/96 (1602 UPFs)	R\$ 164.172,96
JUROS	R\$ -
ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA	R\$ -
TOTAL DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO	R\$ 164.172,96

O sujeito passivo foi notificado da autuação (aditamento) por via DET (13136349) em 01/04/2022, fls. 24 e 25, apresentou defesa tempestiva em 28/04/2022.

2 - DAS ALEGAÇÕES DA DEFESA

O sujeito passivo apresenta em sua defesa, em síntese, os seguintes argumentos: em sede de preliminares:

1. **Diz a defesa que**, em razão da empresa estar enquadrada no regime normal de pagamento, recolhendo antecipado o imposto estadual, não utilizando nenhum crédito das entradas, portanto, não houve lesão aos cofres públicos, sendo as sanções aplicadas abusivas.
2. Que será retificada as EFD, dentro do prazo legal, salientando que a impugnante recolhe seus tributos regularmente, e que não concorda com a multa em valor expressivo, quando não se absorve o crédito fiscal.

Requer o cancelamento do auto de infração.

3 – FUNDAMENTOS DE FATO E DIREITO

Consta na peça básica, que o sujeito passivo foi autuado por deixar de registrar no SPED-EFD, no período de 2019 e 2020, as notas fiscais de entradas de mercadorias isentas ou não tributadas, conforme demonstrado em planilhas nos autos. Nestas circunstâncias foram indicados como dispositivos infringidos os artigos 33 e 107, do Anexo XIII e, artigos 106, § 1º e 107, todos do RICMS-RO (Dec. 22721/98) e penalidade aplicada de acordo com o artigo 77, inciso X, alínea “d” da Lei 688/96.

Analisando a capitulação legal da infração, apontada na peça exordial.

Anexo XIII

Art. 106. A Escrituração Fiscal Digital - EFD destina-se à utilização pelos contribuintes do ICMS e/ou do IPI. (Ajuste SINIEF 02/09, Cláusula primeira)

§ 1º. A escrituração mencionada no caput deverá ser realizada de acordo com o disposto no Ajuste SINIEF 02/09, obedecido leiaute previsto em Ato Cotepe. (Renumerado pelo Dec. 22883, de 28.05.18 – efeitos a partir de 01.05.18)

Art. 107. A EFD será obrigatória para todos os contribuintes do ICMS ou do IPI. (Ajuste SINIEF 02/09, Cláusula terceira)

Parágrafo único. A EFD será obrigatória a todos os contribuintes inscritos no CAD/ICMS-RO, exceto produtor rural pessoa física, MEI e aos optantes pelo Simples Nacional, que recolhem o ICMS nos termos da Lei Complementar federal N. 123, de 14 de dezembro de 2006. (Protocolo ICMS 03/11, Cláusula segunda)

RICMS/RO (Dec. 22721/18)

Art. 33. Os estabelecimentos enquadrados no Regime Normal de apuração do imposto, apurarão o imposto mensalmente em conformidade com as disposições da EFD ICMS/IPI previstas nos artigos 106 e 107 do Anexo XIII deste Regulamento e às disposições relativas a não cumulatividade. (Lei 688/96, art. 41)

Art. 107. São obrigações, entre outras, do sujeito passivo do imposto e demais pessoas físicas ou jurídicas, definidas como tal neste Regulamento, observados a forma e prazos estabelecidos na Legislação Tributária, além de pagar o imposto e, sendo o caso, os acréscimos legais: (Lei 688/96, arts. 58 e 59)

(---)

III - escriturar os documentos fiscais em conformidade com o Anexo XIII;

Lei 688/96

A autuação, conforme indicado em campo próprio, contempla exigência de multa estabelecida para o caso de ausência de registro de entradas de mercadorias isentas ou não tributadas ou já tributadas anteriormente por substituição tributária, na forma do Art. 77, X, “d” da Lei 688/96)

Art. 77. As infrações e as multas correspondentes são as seguintes: (NR Lei nº 3583, de 9/7/15 – efeitos a partir de 01/07/15)

(---)

X - infrações relacionadas a livros fiscais, arquivos magnéticos ou eletrônicos de registros fiscais: (NR dada pela Lei nº 3756, de 30.12.15)

(---)

d) deixar de escriturar no livro Registro de Entradas ou livro Registro de Saídas, na forma estabelecida na legislação tributária, documentos fiscais relativos à entrada ou saída de

mercadorias ou serviços isentos ou não tributados ou já tributados por substituição tributária - multa de 02 (duas) UPF/RO por documento fiscal;

Comprovado nos autos que o sujeito passivo no ano de 2019 e 2020 estava enquadrado no regime de pagamento NORMAL. A própria peça defensiva traz a informação de que foi notificada via DET para autorregularização, mas que não foi realizado por impedimento de ordem administrativa.

Na peça defensiva, o contribuinte diz que, será realizada retificações das declarações do SPED-EFD. Depreende-se pela narrativa, confirmando que, de fato, houve a falta de registro das operações atuadas. Assim, a acusação fiscal prevalece.

Aduz a defesa que, por estar enquadrada no regime normal, recolher os tributos de forma antecipada, não utilizar nenhum crédito fiscal, dessa forma, entende que não lesou o Erário. **Argumentos que não devem prosperar**, eis que, os fatos de enquadramento no regime normal, recolhimento antecipado e, não utilização de crédito das entradas, são fatos que não retiram a obrigação de escriturar a operações de entradas do contribuinte. **Portanto, considera-se que ocorreu a infração por descumprimento dos dispositivos da legislação tributária indicados na peça básica.**

Do exposto, restando provado o teor da acusação fiscal, afastando todas as teses defensivas, compreendo, smj, que o auto de infração deve ser declarado parcialmente procedente, considerando que grande parte do crédito tributário lançado são de operações que não alcançam o valor da penalidade exigida. De acordo com o entendimento pacificado deste TATE, compreende-se que das 801 notas fiscais atuadas, 378 delas, sujeitam-se a penalidade prevista no artigo 77, X, “d” da lei 688/96 de 02 (duas) UPFs por documento fiscal não escriturado e, o restante das notas fiscais, aplica-se a multa de 20% sobre o valor da operação, totalizando base de cálculo de R\$ 180.014,72 e multa de R\$ 36.002,94. Do valor lançado na exordial de R\$ 164.172,96, apenas o valor R\$ 76.789,98 é **devido** na data da lavratura, sujeitando à atualização pela taxa SELIC até a data do efetivo pagamento. Assim, a nova composição do crédito tributário, ajustado na planilha 5 – “ausência de registros de notas fiscais de entradas”, dos autos, conforme abaixo:

AI 20222700400008 - Globo Transp Rodov Ltda EPP	
MULTA 20% S/VALOR DA OPERAÇÃO (Art. 77, X, "a" da Lei 688/96	R\$ 36.002,94
MULTA 02 UPFs por documento Art. 77, X, "d" da Lei 688/96 (398 UPFs)	R\$ 40.787,04
JUROS	R\$ -
ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA	R\$ -
TOTAL DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO	R\$ 76.789,98

4 – CONCLUSÃO

De acordo com o previsto no artigo 15, I, da Lei 4929 de 17 de dezembro de 2020 e, no uso da atribuição disposta no art. 79, II, do Regimento Interno deste Tribunal Administrativo Tributário – TATE, aprovado pelo Decreto nº 9157 de 24/07/00, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o auto de infração, declarando devido o crédito tributário de R\$ 76.789,98 (setenta e seis mil, setecentos e oitenta e nove reais e noventa e oito centavos) e, indevido o valor de R\$ 87.382,98 (oitenta e sete mil, trezentos e oitenta e dois reais e noventa e oito centavos). A parte procedente, sujeita-se a atualização pela taxa SELIC na data do efetivo pagamento.

Desta decisão, pela parte improcedente (R\$ 87.382,98), recorro de ofício à Câmara de Segunda Instância, na forma do art. 132 da Lei 688/96.

5 – ORDEM DE INTIMAÇÃO

Fica o sujeito passivo intimado a recolher o crédito tributário no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da ciência deste, garantido o direito de recurso voluntário à Câmara de Segunda Instância, no mesmo prazo, sob pena de inscrição em Dívida Ativa do Estado e consequente execução fiscal.

Porto Velho, 24/06/2022 .

Nivaldo João Furini

JULGADOR DE 1ª INSTÂNCIA



Documento assinado eletronicamente por:

Nivaldo João Furini, Auditor Fiscal,

Data: **24/06/2022**, às **21:5**.

Conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.